



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13830.720890/2011-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.692 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF - Isenção por moléstia grave  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALOISIO PEDRO NOVELLI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. MATÉRIA SUMULADA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF n° 63). Tratando-se de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006, e tendo a reforma ocorrido somente em 2009, não foi atendido um dos requisitos para o benefício.

SÚMULA. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF são consubstanciadas em súmulas, de observância obrigatória pelos membros do colegiado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (Relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia Silva e Gerson Macedo Guerra, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

*(Assinado digitalmente)*

Ana Paula Fernandes - Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora-Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2006, exercício 2007, emitida em 09/03/2011, no valor de R\$ 7.622,53, incluídos multa e juros de mora calculados até 31/03/2011, decorrente da constatação de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte (fls. 11/14).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/4, no qual requereu o cancelamento do débito fiscal, alegando em síntese:

1. que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de imposto de renda de pessoa física, com reclassificação de tributável para isento, em face de haver contraído doença irreversível em sua retina, causando perda da visão em seu olho esquerdo, conforme laudo médico pericial (fl. 17);
2. que sua SRL foi indeferida sob a alegação de que se caracteriza cegueira quando há privação total da visão (CID H54.0), não sendo o caso do contribuinte, o qual possui a deficiência apenas no olho esquerdo;
3. nas razões de sua impugnação, argumenta que a cegueira prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 não restringe em cegueira total ou parcial, devendo haver interpretação literal da lei, nos termos do art. 111, inc. II, da Lei

5.172/66 (CTN), conforme significado etimológico, transcrevendo conceito, e entendimento do STJ, citando respectivo julgado.

A impugnação do contribuinte foi apreciada pela 21ª Turma da DRJ/SP1, decidindo pela improcedência do recurso, mantendo o crédito tributário lançado, conforme acórdão de fls. 23/27.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 32/33), ratificando os argumentos sustentados inicialmente, quando da impugnação.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deu provimento ao Recurso Voluntário (fls. 45/50), transcrevendo precedentes do CARF e seguindo o mesmo entendimento de aplicação literal da norma, em matéria que disponha sobre isenção de tributos, conforme art. 111, inc. II, da Lei 5.172/66 c/c o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, no qual prevê o rol de doenças que isentam do imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoa física, ali constando a “cegueira” sem qualquer ressalva de ser total ou parcial.

Notificada da decisão em 10/12/2014, a Fazenda, irresignada, interpôs Recurso Especial em 11/12/2014 (fls. 53/58), apresentando acórdão paradigma da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, sessão datada de 19 de março de 2014, que tratou de “ausência de um olho e visão normal do olho remanescente”. O acórdão paradigma adotou a conclusão constante no respectivo parecer médico pericial, dispondo existir farta bibliografia médico-pericial no sentido de que “a visão monocular clássica (‘cegueira’ de um olho com boa visão no outro) seja incompatível com o conceito de cegueira para fins periciais ou jurídicos”.

O Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, conforme despacho de fls.60/62, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno CARF vigente.

Notificado em 02/10/2015, o Contribuinte apresentou Contrarrazões em (fls. 68/70), alegando inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, em virtude de que o acórdão paradigma trata de caso de ausência de um olho e visão norma no olho remanescente, ao passo que o acórdão recorrido discute caso de cegueira de um dos olhos.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes, Relatora

Inicialmente importa analisar o argumento trazido em sede de contrarrazões, de que inexistente similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Não procede tal argumento, tendo em vista que a lide se concentra no conceito de cegueira, se total (ambos os olhos) ou parcial (em apenas um olho – visão monocular), independente da forma como se manifesta a moléstia no olho. Portanto, não se discute as razões que levaram a cegueira, mas tão somente a interpretação da doença grave para fins de isenção do tributo.

Assim, o recurso da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço, bem como das contrarrazões do contribuinte trazidas aos autos.

Trata o litígio exclusivamente de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave – cegueira – comprovada através de laudo médico pericial (fl. 17).

Sobre o assunto estabelece o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 11.052/2004, transcrito a seguir:

“Art. 6 – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)” (grifo nosso)

O direito tributário, no que se refere ao instituto da isenção, por prever exceções ao exercício de competência tributária, submete-se ao princípio da estrita legalidade, sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, sendo matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1116620/BA). Dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Em respeito ao princípio da legalidade, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva.

Assim, não é possível dar interpretação restritiva ao art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício, não havendo qualquer ressalva quanto a aludida moléstia grave (cegueira), não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Ademais, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Confira-se:

- H54.0 Cegueira, ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em ambos os olhos;
- H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em um olho, com categorias 1 ou 2 no outro olho;
- H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 1 ou 2 em ambos os olhos;
- H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 9 em ambos os olhos;
- H54.4 Cegueira em um olho: Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho];
- H54.5 Visão subnormal em um olho: Classes de comprometimento da visão 1 ou 2 em um olho [visão normal do outro olho];
- H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho: Classe de comprometimento visual 9 em um olho [visão normal no outro olho];
- H54.7 Perda não especificada da visão: Classe de comprometimento visual 9 SOE.

Deste modo, a medicina também comporta diversas espécies de comprometimento da visão para o gênero “cegueira”, atingindo ambos os olhos ou apenas um olho, de modo que, ainda que o indivíduo possua a visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticado como portador de cegueira.

Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.

O Tribunal Superior de Justiça já possui firme entendimento sobre a matéria, conforme

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido.” (STJ – Segunda Turma - REsp 1483971 / AL – Relator: Ministro Herman Benjamin - Dec. em 05/02/2015 – DJ de 11/02/2015)

Por fim, é sabido que o Conselheiro do Tribunal Administrativo não está adstrito a toda jurisprudência do Poder Judiciário, conforme art. RICARF.. Isso por que o Conselheiro esta adstrito ao principio da legalidade enquanto ao juiz é dado se utilizar da equidade.

Contudo, a fim de preservar a utilidade do processo administrativo e a preservação do interesse público sempre que possível (desde que isso não colida com o principio da legalidade), deve ele se adequar às decisões judiciais dos Tribunais Superiores.

Em se tratando a jurisprudência apontada sobre aplicação interpretativa da norma legal, não havendo declaração de inconstitucionalidade, esta poderá ser aproveitada na decisão administrativa, como é o caso em tela.

Pelas razões expostas, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

*(Assinado digitalmente)*

Ana Paula Fernandes

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Designada

Discordo da conclusão da Ilustre Conselheira Relatora, tendo em vista que, no presente caso, o Contribuinte não atendeu a todos os requisitos para o usufruto da isenção do Imposto de Renda em função de moléstia prevista em lei.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

*“Art. 6 – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)” (grifei)*

Assim, claro está que a isenção recai sobre os **proventos de aposentadoria ou reforma**, percebidos pelos portadores das moléstias elencadas no dispositivo legal acima. No caso em tela, trata-se de cegueira monocular.

O objeto do pedido é o Imposto de Renda do ano-calendário de 2006. Por outro lado, conforme o Dossiê Fiscal de fls. 15 a 18, o Contribuinte era militar e somente foi reformado em 29/06/2009.

Destarte, independentemente da discussão acerca da possibilidade de enquadramento da cegueira monocular como uma das moléstias previstas em lei, constata-se que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte em 2006, ano-calendário objeto do pedido, ainda não eram classificados como proventos de reforma, portanto deixou de ser atendido um dos requisitos essenciais para o usufruto da isenção.

A matéria já se encontra sumulada no CARF, conforme a seguir:

***Súmula CARF nº 63 - Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço***

Processo nº 13830.720890/2011-18  
Acórdão n.º **9202-003.692**

**CSRF-T2**  
Fl. 1.068

---

*médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Conforme o art. 72, do Anexo II, do RICARF, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, sendo que o descumprimento de seus enunciados pode ser causa de perda de mandato, conforme o art. 45, inciso VI, do mesmo Regimento.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo